



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720407/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente NADJA MARIZE ALVES BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA POR DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de pensão alimentícia recebidos por dependente regularmente declarado, e omitidos pela contribuinte na declaração de ajuste anual.

Portanto, constatada a omissão de rendimentos não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 12.377,56, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de pessoa física, decorrente de pensão alimentícia recebida por dependente, no valor total de R\$ 20.263,50, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.572,47 (fls. 21/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-69.160, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 31/32):

A notificação de lançamento de fls. 20/24 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 12.377,56. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014 - retificadora (entregue em 26/06/2014), sendo apurada, à fl. 22, a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 20.263,50, referente à pensão alimentícia recebida por dependente, no caso, Vanessa Barbosa Soler.**

A notificada, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 4), apresentou a impugnação de fl. 3, na qual aduziu:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS
Valor da infração: **R\$ 20.263,50.** Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário.
CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: VANESSA BARBOZA SOLER - CPF: 165.855.387-06

Para amparo de suas alegações, a impugnante fez colacionar os documentos de fls. 7/8.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 22/01/2019 (fls. 39), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 21/02/2019, recurso voluntário (fls. 42/43), trazendo somente em preliminar, os seguintes argumentos:

Que contratou um profissional para fazer sua DAA, cujo profissional, embora lhe tenha sido apresentado todos os comprovantes, descartou a pensão de sua filha, pois não seria necessário informar o valor da pensão alimentícia recebida pela dependente.

Embora saiba não ser possível retificar a declaração de ajuste anual, pede que seja permitida a retificação, para que assim possam ser retirados os dependentes que nela foram incluídos de forma errônea, pois os mesmos acarretam um valor de imposto a maior para a contribuinte.

Requer, ao final, a retificação da declaração de ajuste anual, para que sejam excluídos os dependentes que nela foram colocados de forma errônea.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As legações tidas por preliminares, a bem da verdade constituem e se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos de pessoa física, decorrentes de pensão alimentícia recebida por sua filha/dependente declarada, Vanessa Barbosa Soler, em face do processamento da DAA/2014, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 131.890,35 para R\$ 152.153,85, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.572,47, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/32) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em solicitar a retificação da DAA para exclusão dos dependentes declarados, contudo, sem instruir os autos com documentos hábeis e contundentes para fundamentar seu pedido – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Demonstra a impugnante pleno conhecimento do que fora apurado pela autoridade revisora. Afinal destacou que os rendimentos tidos por omitidos são afetos à Vanessa Barboza Soler, tal qual descrito no lançamento.

Por outro lado, subtende-se que a interessada supostamente desconhece o fato de que ao consignar na DAA revisada a citada filha como dependente deveria também declarar os

rendimentos por esta recebidos a título de pensão alimentícia, isso era o que expressava o parágrafo único do art. 5º do RIR/1999 então vigente: "Opcionalmente, o responsável pela manutenção de alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração". Verifica-se o exercício por parte da contribuinte desta opção, inclusive se aproveitando de todas as deduções dela advindas no caso (dependente - R\$ 2.063,64; despesas com instrução - R\$ 3.230,46). Daí permanece incólume o lançamento.

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nas informações trazidas na impugnação pela própria Recorrente, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2013 dos valores recebidos por sua filha/dependente a título de pensão alimentícia, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento que importou no imposto suplementar de R\$ 5.572,47, mais acréscimos legais.

Quanto ao pedido de retificação da declaração de ajuste anual, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos recebidos por sua filha/dependente a título de pensão alimentícia – **não é via própria** para se pleitear a retificação da declaração de ajuste anual, visando a exclusão dos dependentes declarados. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções instruídas com documentação hábil e contundente.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto